

## **FALÊNCIA DE METALÚRGICA WMO LTDA**

### **RELATÓRIO DO ART. 75, PARÁGRAFO 2,º DA LEI LEI DE FALÊNCIAS.**

#### **I – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 103 DA LEI FALIMENTAR:**

Nas declarações prestadas em Juízo a fl. 282 dos autos do do processo falimentar, o Falido informou que a causa determinante da falência foi a falta de pagamento por parte dos credores e também a diminuição do serviço.

Quanto ao procedimento do Falido, o mesmo simplesmente fechou as portas da Empresa, alegando não possuir bens imóveis, sem manifestar-se sobre a existência ou paradeiro dos bens móveis.

A Perícia Contábil não pode ser realizada, eis que os livros fiscais jamais foram entregues em juízo, sendo informado pelo Falido, nas suas declarações, que os mesmos não existem mais.

#### **II – DA OCORRÊNCIA DE CRIMES FALIMENTARES:**

Conforme já foi referido, o Falido não apresentou os documentos necessários a comprovar que mantinha escrituração contábil regular, o que inviabilizou a elaboração de Perícia para apurar as reais causas da Falência, bem como a real situação da Empresa.

Tal conduta - ausência de escrituração contábil obrigatória – constitui-se em crime falimentar capitulado no artigo 186, VI da Lei de Quebras.

Todavia, eventual instauração de Inquérito Judicial Falimentar neste momento processual seria inócuo, uma vez que já se operou a prescrição da pretensão punitiva do estado.

|                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>II – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63, XIX<br/>DA LEI FALIMENTAR:</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Não foram arrecadados quaisquer bens do Falido no processo falimentar, sendo negativa a Falência. Ressalte-se que, quando da decretação da falência, o Falido já havia encerrado suas atividades, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 144 v.

Quanto ao passivo, com exceção do Autor do pedido de Falência, nenhum credor habilitou seu crédito na falência, provavelmente

por estarem cientes do estado de indigência da Massa.

. Assim, o passivo apurado no processo monta em R\$ 17.923,91 (dezesete mil novecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), além das custas e emolumentos inerentes à tramitação da falência.

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

### **III – CONCLUSÃO:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, considerando a prescrição da pretensão punitiva do estado, postula pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, o qual exauriu suas possibilidades com a apresentação deste Relatório, eis que negativa a Falência.

**SAPUCAIA DO SUL, 20 DE ABRIL DE 2010.**

**LAURENCE BICA MEDEIROS**

**SÍNDICO**